AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.432.276 - ES (2019/0013416-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	V J R R V
ADVOGADOS	:	FRANCELLE BARCELOS E OUTRO(S) - ES022873
		MARCO AURÉLIO PEREIRA DE SOUZA - ES022872
AGRAVADO	:	K R DE O
ADVOGADO	:	GEYSE GORZA ALMEIDA E OUTRO(S) - ES010061

DECISÃO

Cuida-se de agravo (art. 1.042 do CPC/15) interposto por V J R R V em face da decisão acostada às fls. 1180-1185 e-STJ, que, em juízo prévio de admissibilidade, negou seguimento ao recurso especial manejado pelo ora agravante.

O apelo extremo, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio ao acórdão de fls. 1069-1079 e-STJ, proferido pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santos, assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO, PROCESSUAL CIVIL - ADMISSIBILIDADE RECURSAL - TEMPESTIVIDADE - REQUISITO EXTRÍNSECO - INOBSERVÂNCIA - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE QUE NÃO INFLUENCIA OS PRAZOS JÁ EM CURSO - RECURSO ADESIVO QUE SEGUE A SORTE DO PRINCIPAL.- RECURSOS NÃO.CONHECIDOS.
> 1 - A teor do art. 508 do Código de Processo Civil então vigente, a parte deVe interpor apelação no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de não conhecimento pelo órgão ad quem.
> 2 - Na esteira da pacificá jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "iniciado o prazo recursal, a existência de feriado ou a suspensão de expediente forense no curso deste não interrompe nem suspende sua contagem, exceto se coincidir com o termo final; hipótese em que será prorrogado para o primeiro dia útil.seguinte (arts. 178 e 184, § 1º, do CPC)"
> 3 - Na hipótese, interposto o recurso de apelação 02 dias após o transcurso do prazo de 15 dias, em que a suspensão de prazo ocorrida não coincidiu com o termo inicial ou final de contagem, tem-se pôr intempestivo o recurso principal.
> 4 - Por consequência, considerando que o recurso adesivo é subordinado ao principal (art. 500, III, do CPC/731), sendo este inadmitido, tem-se também por inadmitido o apelo adesivo interposto.
> 5 - Recursos não conhecidos.

Opostos embargos de declaração (fls. 1082-1095 e-STJ), restaram desacolhidos (fls. 1105-1115 e-STJ).

Nas razões de recurso especial (fls. 118-1155 e-STJ), alegou o insurgente que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 179, 180, 183, 507, 508 e 513 do CPC/73, sustentando a tempestividade da apelação interposta na origem. Aduziu, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões às fls. 1160-1178 e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade, a Corte de origem inadmitiu o apelo nobre por aplicação da Súmula 83/STJ.

Inconformado, interpôs o presente agravo (art. 1.042 do CPC/15), cuja minuta está acostada às fls. 1192-1219 e-STJ, por meio do qual pretende ver admitido o recurso especial.

Contraminuta às fls. 1222-1237 e-STJ.

É o relatório.

Decide-se.

A pretensão recursal não merece prosperar.

1. Cinge-se a controvérsia a respeito da (in)tempestividade do recurso de apelação interposto na origem, ainda na vigência do CPC/73.

A Corte de origem assim decidiu a controvérsia (fls. 1074-1078 e-STJ):

> PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE EX OFFICIO
> De início, registre-se a aplicação à hipótese do Enunciado Administrativo nº 02 do STJ, segundo oqual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas. até 17 de março de.2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".
> Fincada essa premissa, como cediço, tempestividade constitui requisito indispensável admissibilidade dos recursos, devendo o recorrente, em se tratando de apelação, obedecer o prazo de 15 (quinze) dias corridos para sua interposição, consoante disposição do art. 508 do Código de Processo Civil então vigente.
> Na espécie, nota-se que a sentença guerreada foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico no dia 30/11/2015 - segunda-feira - (fl. 788v), considerando-se publicada, por conseguinte, no dia 1°/12/2015 (terça-feira), na forma do parágrafo 3° do artigo 4° da lei n°. 11.419/2006.
> Nesse contexto, o termo ad quem para interposição do recurso de apelação contra a respectiva sentença foi a data de 16/12/2015 quarta-feira, razão pela qual o presente recurso - interposto no dia 18/12/2015 - é claramente intempestivo.
> Com efeito, não procede a alegação recursal de que a suspensão de prazo ocorrida entre os dias 09 e 15 de dezembro, autorizada pelo Ato Normativo n°323/2015, teria o condão de tornar tempestivo o recurso.
> Isso porque há firme orientação do STJ no sentido de que "*iniciado o prezo recursal, a existência de feriado ou a suspensão de expediente forense no curso deste não interrompe nem suspende sua contagem, exceto se coincidir com o termo final, hipótese em que será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte (arts. 178 e 184, § 1°, do CPC)*:"
> [...]
> Por conseguinte, registre-se que não restou comprovado nos autos que a instabilidade no sistema do Tribunal, motivo pelo qual se deu a suspensão de prazos, inviabilizou o exercício da defesa, como pretende fazer crer o recorrente, por supostamente ter o impossibilitado de consultar o andamento dos vários processos que corriam em dependência a este, já que os serventuários dos cartórios judiciais tinham dificuldade em localizar tais processos físicos no sistema.
> Além de não trazer nenhuma prova nesse sentido, vê-se que o recorrente fez carga dos autos no dia 1°/12/2015 (fl. 789) - o que até antecipou a contagem de prazo suprarreferenciada em 01 dia -, data bem anterior à alegada instabilidade do sistema e suspensão de prazo ocorrida, que se deu a partir do dia 09.
> Ademais, não estamos há falar de processos eletrônicos, mas de processos

> físicos, em que há cópias desses aludidos processos acostadas a estes autos (fls. 575/618).
> Sendo assim, o recurso é manifestamente inadmissível, por ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal (tempestividade). [grifou-se]

A decisão encontra-se em consonância com a firme jurisprudência desta Corte, no sentido de que, na vigência do CPC/73, iniciado o prazo recursal, não há que se falar em interrupção ou suspensão deste, exceto se coincidir com o termo final, hipótese em que será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte. Neste sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE NO CURSO DO PRAZO. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DO PRAZO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA.
> 1. Iniciado o prazo recursal, a existência de feriado ou a suspensão de expediente forense em seu curso não o interrompe nem suspende, exceto se coincidir com o termo final, hipótese em que será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte (arts. 178 e 184, § 1º, do CPC/1973).
> 2. "Um dos requisitos de admissibilidade dos recursos é a tempestividade, implicando dizer que deve ser interposto dentro do prazo peremptório estabelecido em lei, sob pena de preclusão ou, em se decidindo o mérito da causa, de formação da coisa julgada" (REsp n. 1.129.215/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 06/04/2016).
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1196914/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 17/12/2018)
>
> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO NÃO DEMONSTRADA. REPUBLICAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO POR CERTIDÃO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TERMO INICIAL OU FINAL. AUSÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> [...]
> 2. A suspensão dos prazos processuais pelo Tribunal de origem influencia somente os recursos em que o termo inicial ou final recaia em alguma das datas nas quais não haja expediente forense, acarretando a prorrogação para o primeiro dia útil subsequente, nos termos do art. 184, § 1º, do CPC/1973.
> 3. Agravo interno improvido.
> (AgInt nos EDcl no AREsp 886.580/PA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 05/04/2018)

Incidente, portanto, o óbice da Súmula 83/STJ.

Ressalta-se, por fim, que o óbice é aplicável tanto aos recursos interpostos com fundamento na alínea "c", como na alínea "a". Neste sentido: **AgInt no AREsp 1331833/MS**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2018, DJe 01/02/2019; **AgInt no AREsp 1340955/SP**, Rel. Ministro

ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2018, DJe 13/12/2018.

2. Do exposto, com amparo no artigo 932 do CPC/15 c/c a Súmula 568/STJ, nega-se provimento ao agravo em recurso especial e, com base no art. 85, § 11, do CPC/2015, majora-se em 10% (dez por cento) o valor dos honorários sucumbenciais fixados pela origem, em favor da parte recorrida.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator